



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 235/2017

Divulgação: Terça-feira, 26 de dezembro de 2017.

Publicação: Quarta-feira, 27 de dezembro de 2017.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2017

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 7000119-53.2017.7.00.0000/MS](#)

RELATOR: Ministro ÁLVARO LUIZ PINTO.

PACIENTE: VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, Sd Ex.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 9ª CJM.

#### DECISÃO

Cuidam os autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor do Sd Ex VALDEIR DOS SANTOS SOUZA, preso pelo crime de deserção no 47º Batalhão de Infantaria, em Coxim/MS, desde o dia 13/12/2017.

Na Inicial (evento 1, doc. 1), a douta Defensoria aponta como ilegal o ato do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 9ª CJM, exarado nos autos da IPD nº 246-34.2017.7.09.0009, que converteu em preventiva a prisão do Paciente, com fundamento no art. 254, "a" e "b", c/c o art. 255, "d" e "e", todos do Código de Processo Penal Militar.

Segundo a impetrante, a ilegalidade da prisão se encontra no fato de o Juízo fundamentar a prisão do paciente com base na suposição que

ele irá se furtar da aplicação da lei penal e para resguardar os valores da hierarquia e disciplina militares.

Argumenta não existir ameaça à aplicação da lei penal, tendo em vista a própria apresentação voluntária do Paciente à OM, demonstrando seu total desinteresse em se furtar da aplicação da lei. Sustenta a impetrante que o fato de o Paciente ter respondido administrativamente por outras faltas não justifica a aplicação de medida tão excepcional quanto à prisão cautelar, ressaltando que os problemas de saúde que afligem o paciente levam à conclusão da existência de justificativas e não à mera indisciplina per si.

Assim, conclui não haver qualquer indício concreto de que o Paciente, caso fosse solto, viria a praticar novo crime de deserção.

Em virtude disso, requer a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva imposta na Ação Penal Militar em que prolatado o ato coator ora impugnado. No mérito, após regular processamento do presente habeas corpus, pugna pela confirmação da medida liminar, fixando-se, caso entenda-se necessário, medidas cautelares diversas e menos gravosas em substituição à prisão.

#### É o relatório. DECIDO.

A partir de um exame inicial dos elementos acostados aos autos, não se vislumbra, ao menos nesta etapa, em sede cautelar, violação às garantias constitucionais conferidas ao Paciente.

Consta dos autos que o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante do Paciente em prisão em preventiva, com fundamento nos arts. 254, alíneas "a" e "b", c/c o 255, alíneas "d" e "e", ambos do CPPM, satisfazendo todos os requisitos legais e constitucionais que dão esteio à manutenção da custódia do Réu.

Verifica-se que, realizada a Audiência de Custódia, em 18/12/2017, o Juiz-Auditor analisou os fatos ocorridos e decidiu homologar a prisão do acusado. Tal medida foi posteriormente justificada na Decisão, de mesma data, em que demonstra que os requisitos do art. 254 do CPPM estão preenchidos, conforme o Termo de Deserção respectivo. No que tange ao art. 255 do CPPM, fundamenta o decisum nas alíneas "d" e "e" asseverando, para tanto, que a liberdade do Paciente pode comprometer a hierarquia e a disciplina, além de prejudicar a aplicação da lei penal militar porquanto o militar, que já sofreu diversas punições por falta, acabou desertando e, o próximo passo seria a fuga. A Decisão está devidamente fundamentada.

Assim, não se fazem presentes os elementos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual INDEFIRO a liminar ora requerida.

Requisitem-se as informações à autoridades apontada como coatora.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, na forma do art. 88, § 3º, do RISTM. Após, encaminhem-se os autos ao Eminente Ministro-Relator.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 22 de dezembro de 2017.

**JOSÉ COELHO FERREIRA**

Ministro-Presidente

[HABEAS CORPUS Nº 7000089-18.2017.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: THACIO SENA LIMA, Civil.

IMPETRANTE: Dr. THIAGO LEONÍDIO CARMO MOTA.

IMPETRADO: Juíza-Auditora da Auditoria da 6ª CJM.

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do civil Thácio Sena Lima requerendo, liminarmente, que seja revogada a prisão preventiva determinada pela Juíza-Auditora da Auditoria da 6ª CJM ou concedida a liberdade provisória ao Paciente, uma vez que presentes a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito. No mérito, requer a ratificação da liminar, decretando-se a liberdade provisória ao Paciente.

2. A Defesa alega que, em relação ao Paciente, não há indícios de autoria suficientes que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, que o objeto do roubo (pistola 9mm) já fora localizado e teria sido subtraído em razão de "arrastão". Conclui que não estariam preenchidas as hipóteses elencadas no art. 255 do CPPM, tendo a decisão do Juízo a quo sido fundamentada em elementos genéricos relativos à gravidade em abstrato do crime.

3. Ao apreciar o pedido liminar, o eminente Ministro Relator Ten Brig Ar Francisco Joseli Parente Camelo reservou-se a apreciar a medida após a vinda das informações, conforme o seguinte trecho da Decisão:

"Ao compulsar os autos, verifico que o Impetrante nem sequer apresentou a decisão, com seus fundamentos, da autoridade apontada como coatora que determinou a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente e objeto de impugnação do presente writ, o que inibe a análise do pleito liminar. Nesse compasso, reservo-me em apreciar o pedido liminar após a vinda das informações do Juízo da Auditoria da 6ª CJM, nos termos do artigo 88, § 1º, do RISTM."

4. Em 21/12/2017, a MM Juíza-Auditora prestou as informações requeridas pelo Relator.

É o Relatório.

5. A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris.

6. A despeito do Impetrante afirmar que não há indícios de autoria, verifica-se, a partir das informações prestadas, que o Paciente foi reconhecido, por meio do "carômetro", por quatro militares, dentre eles, a vítima. Diante disso, os indícios de autoria estão fortemente caracterizados.

7. A ligação do Paciente com o crime também pode ser revelada através dos itens encontrados em sua residência, durante a busca domiciliar autorizada pela Justiça, quais sejam: R\$ 1.291, 50 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), R\$ 95.093,00 em cheques (noventa e cinco mil e noventa e três reais), 10 gramas de uma substância que se suspeita ser maconha, 8 (oito) celulares, 4 (quatro) carregadores de celular, 3 (três) cartões bancários de débito/crédito, 1 (um) cartão de plano de saúde em nome de terceiro, 2 (duas) pulseiras, supostamente em prata, 1 (um) relógio e 1 (um) anel, supostamente em prata.

8. Nesse contexto, no que diz respeito à expedição de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória, em sede de liminar, há que se indeferir o pedido porque a documentação trazida aos autos não é suficiente para demonstrar a não participação do Paciente. Ao contrário, todos os elementos sustentam indícios de autoria, o que autoriza a decretação da prisão preventiva a teor do art. 254 do CPPM.

Conclui-se, assim, que não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União, na forma do art. 88, § 3º, do RISTM. Após, encaminhem-se os autos ao Eminente Ministro-Relator.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.  
Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 22 de dezembro de 2017.

**JOSÉ COELHO FERREIRA**

Ministro-Presidente